

prescindíveis, desde que a vítima ou outro meio de prova idôneo neste sentido convença o julgador. Aliás, é pacífica a jurisprudência no sentido de que basta a firme palavra da vítima para se ter como comprovado o emprego da arma de fogo (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 170841/SP, julg. Em 27.03.2012). Conjunto probatório robusto e coerente. Correto o juízo de desvalor da conduta perpetrada vertido na condenação, que deve, assim, permanecer, não havendo falar-se em absolvição ou afastamento da causa de aumento do art. 157, § 2º, inciso I, do CP. Não se coaduna um regime mais brando para o delito cometido com o emprego desnecessário de arma de fogo, que expõe a perigo grave, real e imediato todos os que eventualmente se encontrassem no entorno do cenário delitivo. No plano da dosimetria, cálculos que merecem alteração. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, na forma do voto do Relator. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, EM DECISÃO UNÂNIME.

038. APELAÇÃO 0012957-27.2017.8.19.0036 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: QUEIMADOS VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0012957-27.2017.8.19.0036 Protocolo: 3204/2017.00698827 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

039. APELAÇÃO 0002841-64.2015.8.19.0057 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAPUCAIA VARA ÚNICA Ação: 0002841-64.2015.8.19.0057 Protocolo: 3204/2017.00702811 - APTE: LUIZ CLAUDIO DE MOURA BARCELOS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: ROBERTO CORTEZ DOS SANTOS CORREU: ELY DE MORAES PEREIRA CORREU: DOUGLAS AMERICO DA SILVA CORREU: PATRICK OLIVEIRA DA SILVA CORREU: NATHAN DA SILVA GRUNIER CORREU: PHELIPE FERREIRA VARELA **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** **Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA. RECURSO DEFENSIVO DESEJANDO A ABSOLVIÇÃO. DE FORMA SUBSIDIÁRIA, REQUER: 1) AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, IV, DA LEI Nº 11.343/2006; 2) INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DO MENCIONADO DIPLOMA LEGAL; 3) CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ao que se observa dos autos, no dia 13/11/2015 foi realizada uma grande operação no Morro da Formiga na cidade de Sapucaia, com o objetivo de reprimir o tráfico de drogas na localidade. Durante a operação, que contou com a participação de agentes do CORE e do Canil da PCERJ, bem como da polícia militar, foram realizadas as prisões em flagrante dos corréus Douglas, Patrick, Ely e Phelipe. No momento do início da operação, populares indicaram uma das residências como sendo a "casa do tráfico". Os agentes se dirigiram ao imóvel, onde encontraram Douglas e Patrick dormindo. Realizaram buscas e lograram encontrar no quintal da residência 139 sacolés de cocaína e 44 sacolés de maconha. Simultaneamente, outra equipe policial se dirigiu à residência de Ely e Phelipe. No quarto de Ely foram arrecadados 10 papéletes de cocaína, um radiotransmissor, três aparelhos celulares e material para endolação. Na mochila de Phelipe, por sua vez, foram encontrados uma pistola 9 mm com numeração suprimida, três carregadores, sendo dois municiados com 27 munições intactas do mesmo calibre, além de 04 radiotransmissores, um carregador de rádio, 185 papéletes de cocaína e 104 papéletes de maconha. Restou apurado que todo o material entorpecente era comercializado pela organização criminosa vinculada ao Comando Vermelho, que "profissionalizou" o tráfico da localidade, munindo-os de armas e fornecendo drogas para revenda. Segundo as declarações prestadas em sede policial pelos corréus presos em flagrante e por um adolescente apreendido, chegou-se aos nomes do apelante e dos demais corréus. No tocante ao delito de tráfico de drogas, constata-se não haver provas cabais hábeis a ensejar um decreto condenatório em relação ao recorrente. A conduta narrada na exordial acusatória dá conta de que, no dia 13/11/2015, o recorrente e os corréus "mantinham em depósito para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, um total de 336 sacolés de cloridrato de cocaína e 147 sacolés de cannabis sativa". Na verdade, não foi arrecadado com o apelante nenhum material entorpecente, nem foi ele visto na localidade no dia da operação. Tanto é assim que o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor só foi cumprido quase um ano após. Não se pode, portanto, presumir, em razão da função que exerceria na organização criminosa, que as drogas arrecadadas em contexto dissociado ao recorrente fossem de sua propriedade ou estivessem de algum modo sob sua ingerência, sob pena de reconhecer-se a incidência da responsabilidade penal objetiva. Desse modo, há que se absolver o recorrente do delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Quanto ao delito de associação para o tráfico, entretanto, restou demonstrado que o apelante, também conhecido pela alcunha de "Tim", estava previamente associado aos corréus para o fim de praticar reiteradamente o crime de tráfico de drogas. Os seguintes elementos empíricos demonstram claramente a prática do referido delito: 1) os relatos dos policiais convergentes com a tese da existência de uma complexa associação, em que cada membro possuía uma função definida, inclusive o recorrente, que era responsável pela venda de entorpecentes no ponto da Rua C, durante o turno do dia; 2) a vinculação à facção criminosa Comando Vermelho, que "profissionalizou" o tráfico local; 3) a arrecadação de vários radiotransmissores, instrumentos muito utilizados pelos traficantes para comunicação. Com este cenário, a condenação de Luiz Cláudio pelo delito de associação para o tráfico é medida que se impõe. O pleito subsidiário de não aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei de drogas merece prosperar. A pistola 9mm e as munições foram encontradas na residência dos corréus Phelipe e Ely, não podendo tal conduta ser imputada também ao recorrente. Prejudicado o pleito de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da lei especial, ante a absolvição do recorrente pelo delito de tráfico de drogas. Estabelece-se o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. O recorrente faz parte de uma complexa organização criminosa, vinculada ao Comando Vermelho, que atua na cidade de Sapucaia, no interior do Rio de Janeiro. Tal circunstância justifica o recrudescimento do regime, de modo a abalar, ainda que minimamente, a estrutura da organização da qual o apelante faz parte. Pelas mesmas razões, não se mostra pedagogicamente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Relativamente à pretendida isenção do pagamento das custas, cumpre esclarecer que o pagamento das mesmas, previsto no art. 804 do CPP, é consectário legal da condenação. Eventual apreciação quanto à impossibilidade ou não de seu pagamento cabe ao Juízo da Execução, conforme Súmula nº 74 deste Egrégio Tribunal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, EM DECISÃO UNÂNIME. OFICIE-SE A SEAP.

040. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 0381495-63.2015.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 20 VARA CRIMINAL Ação: 0381495-63.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00701184 - EMBARGANTE: MICHAEL DOUGLAS DA PAIXAO CAMELO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** **Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O